



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.313 /2007.

Cria o Passe Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
DO PASSE SOCIAL

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Macaé, o Passe Social, que será concedido aos residentes no Município de Macaé, que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

I – idosos acima de 65 (sessenta e cinco) anos;

II – pessoas comprovadamente carentes, nos termos desta lei:

- a) portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção;
- b) portadoras de deficiência mental;
- c) portadoras da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS, em tratamento continuado, e cuja interrupção possa acarretar risco de morte;
- d) portadoras de doença renal crônica em tratamento dialítico ambulatorial contínuo.

Art. 2º – Ao portador do Passe Social serão concedidos os seguintes benefícios:

I – gratuidade no transporte coletivo público de passageiros do Município de Macaé;

II – gratuidade no ingresso nos eventos promovidos pelo Município de Macaé, através da Administração Direta ou Indireta, no Centro de Convenções, no Parque de Exposições, no Ginásio Poliesportivo, no Teatro Municipal e nos demais próprios do Município;

III – gratuidade, na razão de 10% (dez por cento) dos ingressos dos eventos promovidos pela iniciativa privada, nas dependências do Centro de Convenções, do Parque de Exposições, do Ginásio Poliesportivo, do Teatro Municipal e dos demais próprios do Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

§1º – Para fazer jus ao benefício tratado no inciso III deste artigo, o beneficiário deverá solicitar seu ingresso, mediante apresentação da carteira do Passe Social, até 30 (trinta) minutos antes do horário estipulado para o início do evento.

§2º – Encerrado o prazo estipulado no parágrafo §1º deste artigo, os organizadores do evento poderão dispor dos ingressos remanescentes.

§3º – Os benefícios tratados nos incisos II e III deste artigo não são extensíveis ao acompanhante.

Art. 3º – A gratuidade no transporte coletivo público de passageiros será concedida por meio do fornecimento e apresentação do cartão denominado Passe Social.

§1º – A gratuidade não será concedida a pessoas que recebam qualquer outro tipo de benefício do mesmo gênero.

§2º – Fica assegurado o direito à gratuidade de que trata este artigo a todos os idosos, bastando a apresentação de documento oficial que faça prova de sua idade, nos termos do art. 230, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 39, §1º, da Lei Federal nº 10741/2003.

Art. 4º – O Passe Social deverá ser confeccionado em quatro tipos, tanto para o transporte regular, quanto para o transporte em veículo especial:

I – Passe Social Individual:

a) para o idoso;

b) para as demais hipóteses, quando não houver necessidade de acompanhante;

II – Passe Social com direito a acompanhante – expresso em destaque no próprio passe;

III – Passe Social Temporário Individual – quando a dificuldade de locomoção for reversível mediante tratamento médico e quando não houver necessidade de acompanhante;

IV – Passe Social Temporário com direito a acompanhante – expresso em destaque no próprio passe.

Art. 5º – O Município poderá celebrar convênios com entidades para facilitar o acesso ao benefício.

Art. 6º – O Passe Social deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Assistência Social ou às entidades conveniadas, em formulário próprio.

21



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – As entidades conveniadas encaminharão a solicitação à Secretaria Municipal de Assistência Social, a qual dará seguimento ao procedimento instaurado.

CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º – Para os fins do disposto nesta lei considera-se:

I – deficiência – aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - reconhecida dificuldade de locomoção – dificuldade atestada por médico especialista, podendo ser temporária ou permanente;

III – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

IV – pessoa comprovadamente carente – aquela cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo, não ultrapassando a renda familiar mensal o limite de 4 (quatro) salários mínimos;

V – renda familiar mensal *per capita* – é o resultado da divisão da renda mensal de todos os integrantes da família dividida pelo número destes;

VI – família – conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparados a esta condição, filhos, irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 18 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

CAPÍTULO III  
DOS IDOSOS

Art. 8º – Verificada a documentação, e estando a mesma regular, poder-se-á dar andamento à confecção do Passe Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º – Conforme disponibilidade do Erário, o Passe Social poderá ser gradativamente estendido aos idosos acima de 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO IV  
DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA,  
SIDA/AIDS OU DOENÇA RENAL CRÔNICA

Art. 10 – Verificada a documentação, o Órgão responsável solicitará informações ao Conselho da Pessoa Portadora de Deficiência ou ao Programa DST/AIDS, de acordo com o caso, acerca de sua situação cadastral, com vistas a se formar um cadastro único.

Art. 11 – A verificação do direito ao Passe Social deverá ser feita por meio de perícias médicas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Macaé, nas quais será atestada a necessidade do acompanhante.

Art. 12 – O candidato ao Passe Social, caso seja considerado com direito ao benefício, receberá comunicado com instruções sobre as condições para receber a credencial.

Art. 13 – As quantidades máximas de viagens gratuitas por beneficiário são 2/dia, 44/mês e 528/ano, quantidades essas extensivas ao acompanhante, quando for o caso, não havendo restrições de horários nem dias para a utilização do benefício.

Parágrafo único – A validade dos passes concedidos para atender ao disposto no *caput* deste artigo será estendida por, no máximo, 10 (dez) dias, contados da data da renovação obrigatória da documentação, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 14 – A qualquer tempo poderá ser solicitado ao beneficiário a apresentação de nova documentação comprobatória do enquadramento nos critérios para obtenção do Passe Social de que trata esta Lei.

Art. 15 – Caberá recurso ao Secretário Municipal de Assistência Social, ouvida a Procuradoria Geral do Município, do candidato ao Passe Social que tiver sua solicitação indeferida.

Art. 16 – A criança de 06 (seis) a 12 (doze) anos de idade, cuja família seja comprovadamente carente nos termos desta lei, e que seja portadora de deficiência em qualquer grau, da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – SIDA/AIDS ou de doença renal crônica, terá direito ao Passe Social, de forma a garantir o seu tratamento.

Art. 17 – O cartão que concede a gratuidade poderá ser solicitado para a identificação de todas as crianças com idade inferior a 06 (seis) anos e que se enquadrem nas hipóteses previstas no artigo 16 desta lei, cujo responsável legal queira usufruir, como acompanhante, do direito à gratuidade no transporte coletivo público de passageiros.

Handwritten mark resembling the number 7.



CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18 – Todas as pessoas portadoras de carteiras que concedam benefício similar ao tratado nesta lei e que tenham sido concedidas em data anterior à publicação desta Lei deverão ser convocadas para uma nova perícia médica, com vistas à confirmação do Passe Social, conforme estabelecido em regulamento.

§1º – As pessoas a que faz referência o *caput* deste artigo, que não forem aprovadas pela perícia médica, terão seu Passe Social cancelado, resguardado o disposto no art. 15 desta lei.

§2º – As carteiras mencionadas no *caput* deste artigo perderão sua validade quando da implantação do Passe Social.

Art. 19 – Após a confirmação do Passe Social será emitido um cartão denominado Passe Social Provisório, o qual deverá ser substituído quando da implantação da bilhetagem eletrônica.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – A primeira via do cartão Passe Social será confeccionada sem qualquer custo para o beneficiário, devendo a segunda via ser solicitada conforme procedimentos específicos a serem editados pelo Órgão competente.

Art. 21 – Anualmente, na forma e prazo a serem estipulados em regulamento, sob pena de bloqueio do cartão até que a situação seja regularizada, o beneficiário deverá atualizar a documentação comprovando:

I – domicílio, no caso do idoso;

II – domicílio, renda e laudo médico, no caso do Passe Social Temporário;

III - domicílio e renda, nos demais casos.

Art. 22 – Passados 60 (sessenta) dias do bloqueio do cartão sem que o Órgão responsável tenha sido procurado pela parte interessada, o Passe Social será cancelado.

Art. 23 – O direito de que trata a presente Lei é pessoal e intransferível, e o seu uso indevido implicará na suspensão do Passe Social pelo prazo de 06 (seis) meses, dobrado em caso de reincidência.

Art. 24 – A qualquer tempo o Passe Social poderá ser cancelado, se constatado fraude nas informações ou na documentação apresentada para o seu requerimento, ou ainda, se não mais se caracterizar a condição de patologia que justifique a sua concessão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Em caso de dúvida quanto à necessidade de continuidade do fornecimento do Passe Social, poder-se-á solicitar nova avaliação por parte de junta médica formada para tal fim.

Art. 25 – Qualquer usuário que julgar necessitar de condições diferentes das estabelecidas na presente lei poderá solicitar uma revisão do benefício ao Órgão responsável, o qual decidirá após ouvidos os Órgãos técnicos competentes.

Art. 26 – Compete à Macaé Trânsito e Transporte – MACTRAN – a fiscalização das atividades de credenciamento e concessão dos benefícios, bem como da sua correta utilização pelo usuários.

Art. 27 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria ou, na inexistência, por créditos especiais, desde já autorizados.

Art. 28 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 29 – Aplica-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 10741/2003.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 2397/2003.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de maio de 2007

  
RIVERTON MUSSI RAMOS  
PREFEITO

Publicação	<u>O Debate</u>
Edição N.º	<u>6213</u>
Data	<u>08/05/07</u> pág. <u>13</u>
	<u>Felipe</u> S. VITOR